



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA - BA

Segunda-feira – 02 de Outubro de 2017 – Ano I – Edição nº 121

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira publica:

- LEIS Nº 001; 599/2017



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 001/2017, de 02 de Outubro de 2017.

Altera, inclui, dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares n°s. 005/2003, de 26 de dezembro de 2003 e 001/01, de 28 de fevereiro de 2001(código Tributário Municipal) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Oferece à **CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA-BAHIA**, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, constante na Lista de Serviços do art. 1º da Lei Complementar nº. 005/2003, de 26 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

1.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia,

litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º - A Lista de Serviços tipificada no art. 1º da Lei Complementar nº. 005/2003, de 26 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo dos subitens 1.09, 6.04, 14.12, 16.02, 17.24, 25.05, com a seguinte redação:

1.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.....

6.04 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.....

14.12 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.....

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.....

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º - Dá nova redação aos itens 9, 13 e 16, da lista tipificada no inciso VII, do art. 22, da Lei Complementar nº. 005/2003, de 26 de dezembro de 2003, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

9 - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

13 - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

16 - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

Art. 4º - Acrescenta os itens 20, 21 e 22, na lista tipificada no inciso VII, do art. 22, da Lei Complementar nº. 005/2003, de 26 de dezembro de 2003, que terão as seguintes redações:

20 – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

21 – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

22 – do domicílio do tomador dos serviços do subitens 10.04 e 15.09.

Art. 5º - A Lei Complementar nº 005/2003, de 26 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 7-A - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da Lista de Serviços constante do art. 1º, da Lei Complementar nº. 005/2003, de 26 de dezembro de 2003, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, cujos valores se encontram definidos no art. 13, I, alíneas a e c, por cada sócio e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§1º - Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

§2º – O enquadramento tipificado no caput desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte.

§3º – Fica ainda o Contribuinte de que trata o caput desse artigo obrigado a enviar ao Órgão responsável pela administração tributária do Município, anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, declaração constando o número de sócios e de profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), anexando a esta, cópia da RAIS entregue no exercício, assim como, enviar ao Órgão acima citado, no prazo de dez dias, a partir da data da assinatura, o contrato de prestação de serviços, quando houver, de profissionais habilitados no referido Conselho de classe.

§4º – O não atendimento ou o atendimento extemporâneo ao disposto no parágrafo anterior sujeitar-se-á o contribuinte a uma penalidade fixa no valor de 500 UFM, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - A Lei Complementar nº 005/2003, de 26 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº. 005/2003, de 26 de dezembro de 2003.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima

previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gerará, para o prestador do serviço, perante o Município, quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 13-A da Lei Complementar nº. 005/2003, de 26 de dezembro de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 7º - Dá nova redação ao Art. 8º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 001/01, de 28 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá a critério exclusivo do Poder Executivo ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, e deverá ser requerido pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, este, munido de procuração, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§2º - É permitido o parcelamento e o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a R\$. 50,00 (cinquenta reais) e para as pessoas jurídicas, 150,00 (cento e cinquenta reais, ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Inclui no art. 8º, da Lei Complementar nº 001/01, de 04 de junho de 2001, os parágrafos 3º, 4º, 5º e seus incisos I e II com as alíneas “a” e “b”, 6º e incisos I e II, 7º, 8º, 9º, 10. e 11.

Art. 8º.....

§1º.....

§2º.....

§3º - As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§4º - Os valores tipificados no parágrafo anterior serão atualizados anualmente, a cada primeiro dia de cada exercício, sempre pelo índice de atualização utilizado para com a Unidade Fiscal do Município.

§5º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 6º O parcelamento rompido:

I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II – acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.

§7º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§8º - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.

§9º - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§10. É vedado o parcelamento de débitos, cujos valores constantes do contrato de parcelamento se encontrem em Execução Fiscal.

§11. É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

Art. 9º - Inclui ao art. 21 da Lei Complementar nº. 005/2003, de 26 de dezembro de 2003, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 21.....

§ 1º – em se tratando da estimativa da base de cálculo do Imposto sobre Serviços na construção civil será utilizada a Tabela de Receita Única, anexa a essa Lei e da qual é parte integrante.

§ 2º - Os valores constantes da Tabela de Receita de que trata o parágrafo anterior serão atualizados anualmente, pelo mesmo índice que atualize a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de outubro de 2017.

**MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI MUNICIPAL N° 599/2017, de 02 de Outubro de 2017.

Dispõe sobre a denominação de logradouro público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica denominada de PRAÇA DA BÍBLIA a praça que será construída no Bairro Juca Dias.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de outubro de 2017.

MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL